



Número: **0005015-13.2020.8.17.2810**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRINO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56669 034	20/01/2020 15:12	Petição Inicial	Petição Inicial
56669 035	20/01/2020 15:12	Inicial - dpvat - invalidez parcial - ombro + torax - ALEXANDRINO BATISTA	Petição em PDF
56669 044	20/01/2020 15:12	2. Procuração	Procuração
56669 042	20/01/2020 15:12	1. Doc ID	Documento de Identificação
56669 043	20/01/2020 15:12	3. Declaração de carenceia	Documento de Comprovação
56669 046	20/01/2020 15:12	4. Comprovante de residencia	Documento de Comprovação
56669 048	20/01/2020 15:12	6. Boletim de ocorrencia	Outros (Documento)
56669 049	20/01/2020 15:12	7. Declaração SAMU	Outros (Documento)
56669 051	20/01/2020 15:12	8. Laudo Medico	Outros (Documento)
56669 052	20/01/2020 15:12	9. Laudo Médico 2	Laudo
56669 053	20/01/2020 15:12	10. Atestado médico	Outros (Documento)
56669 055	20/01/2020 15:12	11. Declaração prefeitura	Outros (Documento)
56669 056	20/01/2020 15:12	12. Fisio	Outros (Documento)
56669 057	20/01/2020 15:12	13. Receituario	Outros (Documento)
56669 058	20/01/2020 15:12	14. Tomografia computadorizada	Outros (Documento)
56890 626	04/02/2020 15:53	Despacho	Despacho
59755 733	30/03/2020 13:29	Carta	Carta

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES - 20/01/2020 15:12:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015120374300000055744215>
Número do documento: 20012015120374300000055744215

Num. 56669034 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES - PE.**

ALEXANDRINO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador RG nº 1.341.257 SSP-PE e do CPF/MF nº 400.501.654-53 residente e domiciliado a Rua Químico Antonio Victor, 980, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54450-010, vem mui respeitosamente através de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração a qual segue em anexo, com endereço profissional constante no roda-pé desta exordial, onde recebem intimações, com fundamento na Lei 6194/74, e na Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

ART. 318, do CPC

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205 (WWW.SEGS.COM.BR/SEGUROSSEGURADOURA-LIDER-DPVAT), obedecendo ao dispositivo do art.319 do NCPC, pelas seguintes razões,fatos e fundamentos:

1

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar, Sl 102- Stº Amaro, Recife/PE CEP 50100-220
Fone: 81.3423.9684 / 988019002 – e-mail:gueirosegomes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES - 20/01/2020 15:12:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015120409100000055744216>
Número do documento: 20012015120409100000055744216

Num. 56669035 - Pág. 1



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

1. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Demandante atualmente não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista debilidade sofrida com o acidente, conforme declaração em anexo. Motivo pelo qual requer que sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

E artigos 98 e 99 do Novo CPC.

2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ART.319 VII do NCPC

Devido às várias tentativas do autor, na resolução da lide de forma administrativa porem sem êxito, requer a Vossa Excelência não encaminhamento para as audiências de Conciliação/mediação.

A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

2

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar, Sl 102- Stº Amaro, Recife/PE CEP 50100-220
Fone: 81.3423.9684 / 988019002 – e-mail:gueirosegomes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES - 20/01/2020 15:12:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015120409100000055744216>
Número do documento: 20012015120409100000055744216

Num. 56669035 - Pág. 2



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa

3. DOS FATOS:

O Autor acidentou-se no dia 10 de julho de 2018 por volta das 18hrs40min, dentro de sua residência, momento o qual se encontrava consertando o motor do seu carro, quando ao posicionar-se embaixo do mesmo este veio a cair em cima da vítima, tudo conforme Boletim de Ocorrência ora anexado.

O Autor foi socorrido pelo SAMU, o qual através de sua Declaração de Atendimento comprova os fatos acima narrados e informa, ainda, que após os cuidados a vítima foi removida para o Hospital Dom Helder Câmara (documento acostado).

Em consonância com a ampla documentação hospitalar ora juntada aos autos, é possível observar que o Autor restou acometido de trauma torácico grave, o qual resultou em múltiplas fraturas de costelas e também lesão no ombro. Tais lesões culminaram em diversos dias de afastamento do seu exercício laboral, tendo sido o Autor, inclusive, submetido a cirurgia e vários meses de fisioterapia ortopédica.

O diagnóstico final do Autor foi o de luxação posterior de úmero direito, conforme se observa através dos documentos ora acostados. Sendo assim, a invalidez parcial permanente aqui pleiteada é a de 25% do valor total, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Importante frisar, apesar do Autor ter sido submetido a cirurgia e tratamentos cirúrgicos, o seu ombro direito restou lesionado de forma definitiva, o Autor ainda se encontra sofrendo fortes dores e sendo obrigado a frequentar fisioterapias, apresentando um quadro clínico piorado.

Dessa forma, resta prejudicada a perfeita realização dos seus movimentos. O Autor, portanto, deve ser indenizado pela perda anatômica do ombro, pois perdeu de forma definitiva o movimento do mesmo, devendo ser indenizado.





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

Não havendo êxito nas tentativas administrativas de resolução, na qual o Autor obteve a negativa por parte da seguradora, não restou ao mesmo outra opção, senão a busca pela tutela judicial para resolução da lide.

Desta forma, caso vossa excelência entenda pela necessidade de realização de perícia médica complementar, requer que a mesma seja realizada por médicos peritos do Tribunal de justiça de Pernambuco ou outro perito a ser designado por este juízo, a fim de que proceda a perícia, respondendo os requisitos abaixo, requerendo, caso haja designação da perícia a concessão de prazo para apresentação de assistente técnico.

Quesitos para Perícia Traumatológica:

1. Houve lesão a integridade corporal ou na saúde do periciado?
2. Qual o instrumento ou meio que ocasionou?
3. Qual o diagnóstico ou causas básicas?
 1. Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho?
 2. Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilidade de membro, sentido ou função?
 3. Quais as alterações de cada membro ou órgão?
 4. Qual o grau de redução funcional?
 5. A invalidez do periciado é de caráter permanente?

Sendo assim, o Autor em face das sequelas do acidente sofrido, faz jus a indenização, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme preceitos do art.3º da lei 6.194/74 com alterações advindas da lei 11.482/2007, bem como da tabela percentual para resarcimento de danos de acordo com a repercussão no patrimônio físico.





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

4. DO DIREITO:

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posteriori* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (grifo nosso) ”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente**”, coisa que as Demandadas, não levam a sério, por isso não aplicam essa determinação legal.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Lei nº 11.945, de 2009.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (nº 11.482, de 2007)

A finalidade do Seguro DPVAT, não é a de trazer o enriquecimento a nenhum de seus beneficiários, mas sim a de cumprir uma relevante função social, ou seja, tem uma função de suprir as necessidades eminentes causadas com o acidente que vitimou ou que tenha deixado à pessoa impossibilitada de exercer ou assumir suas ocupações habituais, assim dando a ele ou a seu(s) beneficiário(s), garantias mínimas de amparo financeiro para enfrentar as dificuldades surgidas, com um pagamento justo, certo e em dinheiro.

5. Termo a quo da Correção Monetária e Juros de Mora

6

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar, Sl 102- Stº Amaro, Recife/PE CEP 50100-220
Fone: 81.3423.9684 / 988019002 – e-mail:gueirosegomes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES - 20/01/2020 15:12:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015120409100000055744216>
Número do documento: 20012015120409100000055744216

Num. 56669035 - Pág. 6



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

Entendimento da 5º Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco que ações de DPVAT a correção monetária são desde da publicação da Lei 11.482/07.

Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelado – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. [11.482](#), publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro [DPVAT](#) deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.

Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com o autor-apelante, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro [DPVAT](#), já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APlicADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. **Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente**





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa

ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nossa.e Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a” do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, “ex-officio”, altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07

6. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa.:

- a) Que seja concedido ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950; e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil;
- b) A citação da seguradora Ré, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confessio quanto à matéria fática;
- c) A condenação da Ré ao pagamento do valor dado à causa, devidamente atualizado de juros e correção monetária desde a data da publicação da lei 11.482/07 dia 18/04/219
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas judiciais (periciais, taxa judiciária, carta precatória, etc.), bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação, devidamente atualizada.





ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

**Admilson Andrade - Wellington Reis - Rosangela Oliveira
Suzana Gueiros - Janes Cristina G da Costa**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 2020.

Suzana Rocha Gueiros Neves

OAB/PE 46.742

9

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar, Sl 102- Stº Amaro, Recife/PE CEP 50100-220
Fone: 81.3423.9684 / 988019002 – e-mail:gueirosegomes@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: SUZANA ROCHA GUEIROS NEVES - 20/01/2020 15:12:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015120409100000055744216>
Número do documento: 20012015120409100000055744216

Num. 56669035 - Pág. 9